



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.728422/2019-33
ACÓRDÃO	2401-012.055 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELECTROLUX DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche os requisitos legais e não se verifica o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO FINANCIAMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL.

A contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho terá sua alíquota acrescida de 12%, 9% ou 6%, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição.

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEFICÁCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (ARE) Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

As decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF.

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO (LINDB).
SÚMULA CARF Nº 169.

O art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela Lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões, quanto à preliminar relativa à ciência do lançamento, o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração – AI (e-fls. 02/20) lavrado contra o sujeito passivo acima identificado, referente ao adicional da alíquota GILRAT para financiamento da aposentadoria especial de 25 anos, conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 21/52).

Relevante reproduzir algumas considerações da autoridade lançadora:

5. Dos fatos que deram origem ao lançamento:

No desenvolvimento deste procedimento fiscal e em consulta aos sistemas informatizados da RFB, foi constatado que a empresa Electrolux do Brasil S.A. apresentou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

6. Dos fatos geradores da obrigação:

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações creditadas aos segurados constantes das folhas de pagamentos e das informações contábeis apresentadas pelo contribuinte, conforme demonstrado nos itens 6.1 a 6.9.

6.1. No procedimento de fiscalização foi constatado que o contribuinte deixou de declarar nas GFIP, as informações necessárias ao correto reconhecimento da exposição dos trabalhadores ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A).

6.1.1. De acordo com o Manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008 é obrigação da empresa declarar a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos acima dos limites de tolerância no campo “Ocorrência”. Uma vez declarada a exposição a agente nocivo, o sistema calcula o adicional previsto em lei.

[...]

Todas as GFIP apresentadas pela Electrolux do Brasil S.A. – matriz e filiais – apresentam o campo “Ocorrência” sem qualquer preenchimento, ou com o código 1, ou com o código 0, que constituem-se em formas de preenchimento que não caracterizam a exposição dos seus trabalhadores a qualquer dos agentes nocivos.

[...]

6.6. Na tabela 3 demonstra-se um resumo de todos os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA apresentados pelo contribuinte, com a inserção de algumas numerações e referências para facilitar sua citação nos textos e planilhas deste relatório pois, juntamente com as folhas de pagamento e as respostas do contribuinte às diversas intimações, constituem documentação de suporte à apuração dos créditos tributários.

[...]

6.7. Como demonstram as inúmeras e reiteradas intimações, esta auditoria fiscal buscou a identificação dos trabalhadores expostos ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A).

Em resposta ao TIF 02, o contribuinte apresentou uma relação com apenas 122 trabalhadores, sendo 14 do estabelecimento 76.487.032/0001-25 e 108 do estabelecimento 76.487.032/0002-06.

Em resposta ao TIF 08, o contribuinte apresentou uma relação com apenas 115 trabalhadores, sendo 27 do estabelecimento 76.487.032/0001-25, 10 do estabelecimento 76.487.032/00042-01 e 78 do estabelecimento 76.487.032/0054-37.

6.7.1. Entretanto, as informações dos PPRA retratam a exposição de centenas de trabalhadores ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A), conforme demonstrado no Anexo I deste Relatório Fiscal, cujo resumo apresenta-se na Tabela 4.

[...]

6.7.2. As informações das folhas de pagamentos também apresentam-se prejudicadas para fins de identificação do setor de lotação de cada um dos trabalhadores, pois todos os segurados possuem o mesmo código de lotação e a mesma descrição da lotação, conforme transcrito na tabela 5:

[...]

6.8.4. Os trabalhadores que, no período de apuração objeto deste Auto de Infração, estiveram expostos de forma habitual e permanente ao Risco Ruído acima de 85 dB(A) configuraram a hipótese de incidência da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei 8.212/1991, com o acréscimo na alíquota de seis pontos percentuais, de acordo com o §6º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991.

6.9. As contribuições devidas, incidentes sobre os fatos geradores citados nos itens anteriores, cujas bases de cálculo e alíquotas aplicadas estão demonstradas no Demonstrativo de Apuração, parte integrante do Auto de Infração, bem como na tabela 6 e nos Anexos II, III e IV, deixaram de ser reconhecidas nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP declaradas pela empresa Electrolux do Brasil S.A.

[...]

Após a apresentação da Impugnação pela contribuinte (e-fls. 3311/3385), a 3ª Turma da DRJ/CGE encaminhou os autos em Diligência para que alguns pontos abordados na defesa fossem esclarecidos pela autoridade fiscal (e-fls. 5156/5171). Em atendimento, o auditor elaborou Informação Fiscal apresentando respostas aos questionamentos e ratificando o lançamento efetuado (e-fls. 5175/5263). Cientificada do resultado da Diligência, a contribuinte protocolou manifestação (e-fls. 5275/5316).

No julgamento de primeira instância, a 12ª Turma da DRJ01 manteve integralmente o crédito tributário exigido em decisão assim ementada (e-fls. 5321/5421):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/12/2017

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevantes, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

A menos que se comprove ao contrário, o Termo de Abertura do TEPF faz prova de que o sujeito passivo tomou ciência dos autos de infração.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

APRECIAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

UTILIZAÇÃO DOS EPI PARA NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE DO RUÍDO. TEMPO ESPECIAL. CRITÉRIOS JURÍDICOS

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito LTCAT - laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. LANÇAMENTO FISCAL. ARBITRAMENTO. DEFICIÊNCIA DOCUMENTOS. ÔNUS PROBATÓRIO

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício, nos termos do art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

A falta, incoerência ou incompatibilidade dos documentos da empresa relativos ao gerenciamento dos riscos ambientais do trabalho autoriza a fiscalização a inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou contribuinte o ônus da prova em contrário.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Cabe à autoridade lançadora agir com estrita observância das normas legais que regem a matéria em questão, devendo lançar e serem mantidas a multa de ofício e a incidência de juros de mora, por não se enquadrar o presente caso em situação de previsão legal para a exoneração.

PRECLUSÃO PROBATÓRIA.

Está precluso o direito de produção de novas provas documentais.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Cientificada do Acórdão de Impugnação em 22/03/2021 (e-fls. 5430), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 21/04/2021 (e-fls. 5431/5543) contendo, após breve relato dos fatos processuais, os argumentos a seguir sintetizados.

1) Reapresenta a alegação de sua Impugnação de que não foi formalmente intimada sobre a existência do Auto de Infração pelas vias regulares do processo eletrônico e do e-CAC. Afirma que somente teve acesso ao “Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal”, o qual não foi acompanhado do Relatório Fiscal que sintetizava as razões da exigência do adicional ao GILRAT. Alega que esse fato, apesar de não ter sido impeditivo para que apresentasse a sua Impugnação, ocasionou o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que somente deu início aos procedimentos para elaboração de sua contestação depois que tomou ciência da nota inserida manualmente pelo Agente Fiscal no sistema, em 06/01/2020, dando conta de que o seu prazo já estaria em curso desde 20/12/2019. A ciência desta nota incluída manualmente só aconteceu no dia 09/01/2020, quando abriu os documentos relativos ao processo em questão. Conclui que esse encurtamento do prazo para apresentação da Impugnação impediu o exercício do seu pleno direito de defesa, já que não havia tempo hábil para a busca de documentos e informações para contestar as alegações constantes no Relatório Fiscal. Insurge-se contra o entendimento da primeira instância de que teria sido compensada com a concessão do prazo de 30 dias quando da conversão do processo em diligência e aduz que qualquer apresentação de prova posterior não teria sido admitida pela Delegacia de Julgamento, tal como consta da própria ementa do acórdão recorrido.

2) Suscita a nulidade do acórdão recorrido por não ter analisado todos os fundamentos e provas acostados aos autos.

2.1) Alega que as considerações do relator quanto ao procedimento adotado pela fiscalização foram totalmente superficiais, sem a análise efetiva dos fatos e dos argumentos suscitados na Impugnação ou na Manifestação à Diligência. Entende que não é admissível a mera ratificação do lançamento fiscal, sendo imprescindível a demonstração dos fundamentos de fato e de direito que justifiquem a sua manutenção.

2.2) Expõe que demonstrou na Impugnação que o Auto de Infração merecia ser anulado, uma vez que lavrado sem a observância dos requisitos mínimos previstos no art. 142 do CTN. No entanto, afirma que a Delegacia de Julgamento se limitou a afirmar que a fiscalização teria realizado procedimento administrativo

perfeitamente regular e válido, em nítida obediência ao disposto no referido dispositivo legal. Reapresenta suas alegações quanto à precariedade do trabalho fiscal.

2.3) Sustenta que o acórdão recorrido deixou de analisar os laudos periciais elaborados no âmbito da Justiça do Trabalho e as alegações sobre a validade da prova emprestada.

2.4) Afirma que o acórdão recorrido também não examinou, de forma pormenorizada, o argumento trazido na Impugnação sobre a necessidade de cancelamento da autuação pela impossibilidade de alteração do critério jurídico do lançamento.

3) Suscita a nulidade do Auto de Infração pela precariedade do trabalho investigativo da fiscalização. Reitera que o lançamento não observou os requisitos mínimos de previstos no artigo 142 do CTN e que o procedimento fiscal deixou de considerar as peculiaridades das atividades e da carga horária que são desenvolvidas pelos empregados da empresa. Assevera que o auditor cometeu equívocos no momento da divisão e identificação dos 3 grupos de empregados apontados no Relatório Fiscal e reapresenta as alegações sobre o tema constantes da Impugnação e da manifestação à Diligência.

4) Reproduz excertos de sua Impugnação defendendo a não configuração do fato gerador do adicional GILRAT para a aposentadoria especial pelos seguintes motivos, em apertada síntese:

- Não materialização da exposição aos agentes nocivos em razão do uso de EPI.

Entende que, se a legislação define o protetor auricular como o EPI eficaz para afastar a nocividade do agente ruído, não há motivos para que a fiscalização o considere como inválido, o que também deveria ter sido analisado pelo acórdão recorrido.

- Reconhecimento, via perícia judicial, de que não há exposição ao ruído.

Afirma que, pela análise dos laudos judiciais apresentados nas ações trabalhistas, os peritos concluíram que o uso do EPI é suficiente para neutralizar a exposição dos empregados aos ruídos.

- Equivocada leitura da decisão do STF (ARE 664335/SC) que justificou a tributação do Adicional GILRAT.

- Necessidade de cancelamento da autuação pela impossibilidade de alteração do critério jurídico de lançamento. Subsidiariamente, requer sejam canceladas as exigências dos juros e multa de mora, nos exatos termos do art. 100, parágrafo único, do CTN.

- Não configuração da exposição permanente: exposição ocasional e intermitente.

5) Alega que a fiscalização incluiu na base de cálculo do adicional do GILRAT a remuneração de empregados que, comprovadamente, não estavam expostos ao agente nocivo ruído acima de 85 dB. Expõe que, mesmo com a conversão do julgamento em Diligência, o auditor deixou de analisar a documentação apresentada, especialmente o “Documento 09” de e-fls. 5102/5152. Aponta casos específicos referentes às atividades de coordenador de manutenção, técnico e analista de processos, operador de manufatura e de alguns outros empregados que teriam sido identificados em auditoria interna como não submetidos a ruídos superiores a 85 dB em relação a toda a jornada de trabalho e em relação a todos os postos de trabalho por onde transitaram. Repisa que a Delegacia de Julgamento concordou com as considerações da autoridade fiscal sem enfrentar os argumentos trazidos na defesa.

6) Insurge-se contra a incidência de juros sobre a multa aplicada.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Ciência do Lançamento

A recorrente reapresenta a alegação de sua Impugnação de que não foi devidamente cientificada do lançamento, uma vez que teria recebido apenas o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, desacompanhado do Relatório Fiscal que sintetizava as razões da exigência do adicional de GILRAT. Entende que esse fato ocasionou o cerceamento do seu direito de defesa, haja vista que somente iniciou a elaboração de sua Impugnação em 09/01/2020, quando abriu os documentos relativos ao processo e verificou que havia nota inserida manualmente no sistema indicando que o seu prazo já estaria em curso desde 20/12/2019.

Sobre o assunto, o Colegiado a quo assim se manifestou (e-fls. 5403/5404):

Que a interessada tomou ciência da existência do AI, é fato incontroverso. Não obstante, caso seja verídica a sua alegação de que não teve acesso ao conteúdo do AI até o dia 20/12/2019, de imediato, lhe caberia exercer o direito de registrar o fato na Delegacia da Receita Federal do Brasil circunscricionante e requerer vistas aos autos do processo. *dormientibus non succurrit jus*.

Por outro lado, mesmo que o teor do TEPF não retratasse os acontecimentos (o que não ficou comprovado), não haveria motivo para lastimar o pretenso encurtamento, para 12 dias, do seu prazo para impugnar pois, de acordo com o

Termo de Análise de Solicitação de Juntada (fl. 3.312 a 3.313), a protocolização da sua peça impugnatória ocorreu em 21/01/2020. Então, esta seria considerada a data da sua ciência sobre os AIs, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.784/1999 e da Nota/COSIT/Assessoria/nº 423/1994, item 3, respectivamente, *in verbis*:

[...]

Ademais, o suposto encurtamento do prazo para elaborar a impugnação foi compensado pela concessão de mais um prazo de 30 dias para manifestar-se acerca do resultado da Diligência Fiscal, oportunidade em que a interessada pôde rever e complementar a sua impugnação, reforçada pela sua não menos extensa Manifestação (fls. 5.281 a 5.316) à Informação Fiscal em Pedido de Diligência (fls. 5.175 a 5.263).

Com efeito, o “Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal” (e-fls. 3305/3306), emitido em 19/12/2019, indica a entrega à contribuinte do Auto de Infração e de todos os demais documentos a ele relacionados, não havendo no processo nenhum indício de isso não tenha ocorrido. A ciência do lançamento foi regularmente realizada em 20/12/2019 (e-fls. 3308), data da abertura da mensagem na Caixa Postal da contribuinte considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico junto à RFB, ainda que os documentos ali contidos só tenham sido por ela acessados em momento posterior.

Importante registrar que foi concedido o prazo de 30 dias para que a interessada se manifestasse quanto ao resultado da Diligência realizada pela Delegacia de Julgamento. No entanto, observa-se que esta protocolou contestação reiterando as alegações já suscitadas anteriormente sem anexar aos autos nenhum documento comprobatório com o intuito de contrapor as considerações trazidas pela autoridade fiscal. Conclui-se, portanto, que a contribuinte já havia juntado à sua Impugnação todos os elementos de prova que julgava necessários, não se vislumbrando qualquer prejuízo à sua defesa.

Assim, considerando que os fatos que deram origem à autuação foram claramente apontados pela fiscalização e que a interessada ingressou com Impugnação, Manifestação à Diligência e Recurso Voluntário demonstrando ter pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, não há que se falar em cerceamento de seu direito de defesa.

Nulidade do Acórdão de Impugnação

No que concerne à alegação de nulidade do acórdão de primeira instância por omissões e vícios, também não assiste razão à interessada.

A contribuinte afirma, inicialmente, que o Relator a quo apenas ratificou o procedimento fiscal indicado no resultado da Diligência, sem analisar individualmente os argumentos apresentados na Impugnação e na Manifestação à Diligência.

Cumprе salientar, contudo, que a finalidade das Diligências é justamente elucidar questões comprometidas para que o julgador possa firmar o seu entendimento sobre

determinado assunto. Assim, no caso concreto, diante dos questionamentos trazidos pela contribuinte, a 3ª Turma da DRJ/CGE determinou a realização de Diligência para que a fiscalização prestasse os devidos esclarecimentos. O julgador de primeira instância entendeu que as informações fornecidas pelo auditor eram suficientes para a solução do litígio e concluiu pelo correto trabalho fiscal, não havendo nenhuma irregularidade nesse procedimento. O fato de ter concordado com o resultado da Diligência e ratificado as razões da autoridade lançadora não caracteriza a nulidade do acórdão recorrido. O Colegiado a quo não deixou de analisar os argumentos e documentos trazidos pela interessada, apenas entendeu que estes não seriam hábeis para a finalidade pretendida.

Também não se verifica qualquer omissão quanto à precariedade do trabalho fiscal apontada pela contribuinte. Como já exposto, a primeira instância realizou Diligência antes do julgamento exatamente para responder aos questionamentos trazidos na Impugnação. O fato de o Relator a quo ter discordado do sujeito passivo quanto à nulidade do lançamento e entendido que o procedimento fiscal era regular e válido não justifica a anulação da decisão de piso.

Da mesma forma, não houve omissão no acórdão recorrido quanto aos laudos periciais elaborados no âmbito da Justiça do Trabalho. O julgador apenas concordou com a autoridade fiscal que tais provas não poderiam ser utilizadas para afastar o adicional de GILRAT em litígio.

A necessidade de cancelamento da autuação pela impossibilidade de alteração do critério jurídico do lançamento foi igualmente apreciada no julgamento de primeira instância e rechaçada no voto condutor, não se vislumbrando qualquer omissão nesse ponto.

Vale lembrar que a autoridade julgadora de primeira instância é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, e que, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, ela não está obrigada a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo, um a um, quando no voto há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ela adotada, como se observa no presente caso.

Nulidade do Lançamento

Impõe-se observar, inicialmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência, não havendo vício que enseje a sua nulidade. O sujeito passivo, a matéria tributável, os elementos de prova examinados, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram claramente identificados no Auto de Infração e nos relatórios que o integram, não havendo que se falar em violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional, ao contrário do que alega a recorrente.

Também não se verifica a precariedade do trabalho investigativo da fiscalização apontada pela contribuinte. Da leitura do Relatório Fiscal (e-fls. 21/52) e da Informação Fiscal em Pedido de Diligência (e-fls. 5175/5263), pode-se constatar a análise minuciosa dos fatos realizada

pela autoridade lançadora, com registro detalhado dos documentos analisados durante a ação fiscal e as justificativas para as conclusões ali expostas. Toda a fundamentação legal que embasou o lançamento do adicional de GILRAT está indicada nos dois relatórios elaborados pela fiscalização, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento por ela adotado.

As considerações acerca do tempo de exposição dos trabalhadores ao ruído acima do limite de tolerância de 85 dB estão expostas no item 7 do Relatório Fiscal e esmiuçadas no item 2 da Informação Fiscal em Pedido de Diligência. Já os critérios para a separação dos segurados empregados expostos a esse agente físico em três grupos estão apontados no item 6.8 do Relatório Fiscal e mais uma vez explicitados no item 3 da Informação Fiscal em Pedido de Diligência. Ao contrário do que parece entender a recorrente, a sua discordância quanto às conclusões do auditor não é motivo para a anulação do lançamento.

Cabe salientar nesse ponto que a contribuinte foi intimada diversas vezes antes da lavratura do Auto de Infração, tendo tido a oportunidade de apresentar todos os esclarecimentos e elementos de prova que julgasse necessários.

Mérito

Configuração do Fato Gerador

A contribuinte defende a ausência de fato gerador do adicional do GILRAT para a aposentadoria especial tendo em vista a neutralização da exposição ao agente ruído pelo uso de protetor auricular como Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz. Aduz que tal fato foi reconhecido através de laudos periciais apresentados na Justiça do Trabalho e que é equivocada a interpretação dada pela fiscalização à decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC. Acrescenta que não houve configuração de exposição permanente, mas ocasional e intermitente.

Não assiste razão à recorrente.

A autoridade lançadora discorre sobre esses temas no item 7 do Relatório Fiscal (e-fls. 43/52):

A Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 22, inciso II, estabelece a exigência de uma contribuição adicional, nos percentuais de 1%, 2% ou 3%, incidentes sobre a remuneração total paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, percentual este definido em razão da atividade preponderante da empresa possuir risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave.

Esta contribuição tem por objetivo o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT.

A Lei nº 9.732/1998, ao dar nova redação ao artigo 57 da lei nº 8.213/1991, elevou as alíquotas de contribuição das empresas que expõem o trabalhador à situação de risco de acidentes e doenças ocupacionais. As alíquotas de

contribuição foram acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente:

[...]

A permanência, citada no parágrafo 3º, constitui o elemento jurídico-administrativo segundo o qual se qualifica a nocividade: o trabalhador precisa estar obrigado a se expor, exposição esta que decorre da vontade-poder do empregador sobre o empregado, veiculada pelas ordens de serviço e processos de trabalho segundo o poder disciplinar e regulador daquele em relação a este. Nada tem a ver com tempo, mas com a obrigação de se expor.

O trabalho prestado pelo empregado é permanente quando a exposição aos fatores de risco for inafastável e intrinsecamente vinculada ao desempenho de suas funções, independentemente do tempo e da frequência de exposição.

Assim, a exposição, entendida como sujeição do trabalhador por força de vontade do empregador ou do processo produtivo aos fatores de risco do meio ambiente do trabalho, será considerada permanente quando não houver grau de liberdade ao trabalhador (dizer não a essa exposição).

O artigo 58 da Lei 8.213/1991 delega ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos a serem considerados para a concessão de aposentadoria especial, nestes termos:

[...]

Os parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo estabelecem ainda a obrigatoriedade de as empresas monitorarem as condições ambientais do trabalho de seus trabalhadores, em relação aos agentes nocivos existentes, por meio de laudo técnico, atualizado, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ressalte-se que o parágrafo 2º deste artigo exige que o laudo técnico contenha informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual.

O parágrafo 4º deste artigo estabelece a obrigação da empresa de elaborar e manter documento denominado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador.

O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 3.048, de 06/05/1999, estabelece em seu artigo 68, parágrafo 9º, o conceito e abrangência do perfil profissiográfico, nestes termos:

[...]

O Regulamento da Previdência Social – RPS, em seu anexo IV, estabelece a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes

prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.

Em se tratando do agente físico ruído, o item 2.0.1 deste anexo estabelece o direito à aposentadoria especial ao trabalhador exposto a Níveis de Exposição Normalizado (NEN) superiores a 85dB(A), pelo tempo de exposição de 25 anos:

[...]

A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, trata da matéria relativa ao risco do ambiente de trabalho e cumprimento de obrigações acessórias nos arts. 288 a 296 e, no que diz respeito à contribuição e ao uso de EPI, dispõe:

[...]

Como se vê, a orientação contida nas disposições do §2º do art. 293 da IN RFB 971, de 2009, são no sentido de dispensa da contribuição quando o EPI neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador ao risco do ambiente do trabalho.

Não é esse, contudo, o caso do uso de equipamento de proteção individual quando da exposição ao agente nocivo ruído (protetores auriculares), cuja adoção, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme já definido pela Súmula nº 9 da TNU, não afastando, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial.

Este entendimento foi também definido pelo STF, em julgamento que analisa os dispositivos normativos que regem o direito à aposentadoria especial **em sede de Repercussão Geral** (Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 664.335/SC), em acórdão do qual se reproduz a ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas

alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...]

Ou seja, em se tratando do Risco Ruído, o trabalhador que estiver exposto a Níveis de Exposição Normatizado - NEN superiores a 85 dB(A), mesmo utilizando de EPI, tem direito à aposentadoria especial após 25 anos de exposição.

[...]

Posteriormente, o Manual de Aposentadoria Especial, aprovado pela Resolução INSS nº 600, de 10/08/2017, reafirmou este entendimento.

Constata-se, portanto, que os atos normativos do INSS reconhecem o direito à aposentadoria especial ao segurado exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, independentemente da declaração de eficácia do EPI em laudo técnico e do período laborado ser anterior ou posterior a decisão do STF.

Assim sendo, resta claro que a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, de segurado exposto ao risco ruído acima de 85 dB(A) é concedida administrativamente, de forma vinculada (como todo ato administrativo), ainda que os laudos indiquem que “o uso efetivo do Equipamento de Proteção Individual (EPI) neutraliza os efeitos” do risco ruído, quando este se encontra acima dos limites de tolerância.

Destaque-se que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, §5º, estabelece que “*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*”.

Neste ponto, a decisão do STF é explícita ao especificar a fonte de recursos para a concessão do benefício da aposentadoria especial:

12. [...] tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da

empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Grifo dessa auditoria)

Como decorrência legal de todo o exposto, mostra-se inequívoco que a remuneração do segurado exposto ao agente Ruído em intensidade superior a 85 dB(A) de forma permanente (não ocasional nem intermitente) é fato gerador do Adicional de 6% à contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, de acordo com §6º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que fundamenta o lançamento do crédito tributário constante desta autuação.

As conclusões da autoridade lançadora sobre o tempo de trabalho permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, durante o período mínimo fixado, conforme estabelecido no art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91, foram detalhadas nos itens 2 e 3 da Informação Fiscal em Pedido de Diligência (e-fls. 5175/5237). O auditor reitera os conceitos apontados no Relatório Fiscal, apresentando dados concretos sobre o tempo de exposição apurado para cada atividade da empresa, em cada estabelecimento, com base nos documentos fornecidos durante a ação fiscal pela própria interessada, restando claramente demonstrada a exposição habitual e permanente apurada no caso em exame. Vale reproduzir alguns trechos da Informação Fiscal que tratam do tema:

2. Inicialmente faremos um detalhamento de parte do item 7 do Relatório Fiscal, que trata da fundamentação legal da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e seu adicional (fls. 43 a 52).

Mais especialmente, da parte que trata do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, conforme estabelecido no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.732/1998.

Na folha 44 apresenta-se esclarecido que:

- A permanência, citada no parágrafo 3º, constitui o elemento jurídico-administrativo segundo o qual se qualifica a nocividade: o trabalhador precisa estar obrigado a se expor, exposição esta que decorre da vontade-poder do empregador sobre o empregado, veiculada pelas ordens de serviço e processos de trabalho segundo o poder disciplinar e regulador daquele em relação a este. **Nada tem a ver com tempo, mas com a obrigação de se expor.**
- O trabalho prestado pelo empregado é permanente quando a exposição aos fatores de risco for inafastável e intrinsecamente vinculada ao desempenho de suas funções, **independentemente do tempo e da frequência de exposição.**
- Assim, a exposição, entendida como sujeição do trabalhador por força de vontade do empregador ou do processo produtivo aos fatores de risco do meio ambiente do trabalho, será considerada permanente quando não houver grau de liberdade ao trabalhador (dizer não a essa exposição).

2.1. Tais conclusões são decorrentes da interpretação do disposto:

- No artigo 65 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013, adiante transcrito:

“Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.”

- E no artigo 278 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, adiante transcrito:

“Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

...

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

...

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.”

[...]

Atualmente, verifica-se que as outroras definições de minutos diários da jornada de trabalho não encontram mais amparo normativo para determinar a condição de exposição do trabalhador ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A).

Adicionalmente, observa-se que o conceito de “intermitente” tem uma particularidade em relação ao risco ruído: não existe um padrão diário de nível de ruído, pois a cada minuto, ou mesmo segundo, ele varia. Ou seja, ele sempre é intermitente e a Norma Regulamentadora NR-15 destaca esse ponto, tratando de forma idêntica o ruído permanente e o intermitente, conforme pode ser observado no item 2.6.3.1 do Manual de Aposentadoria Especial, atualizado pelo Despacho Decisório nº 479/DIRSAT/INSS, de 25 de setembro de 2018, cujo excerto transcrevemos na Figura 1.

[...]

2.2. As explicações contidas no Relatório Fiscal e seus anexos e no item 2.1 desta Informação Fiscal são suficientes para esclarecer a discussão proposta pela Impugnante quanto à exposição de seus trabalhadores ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A) mas, apesar disso, de forma complementar, apresentamos adiante as informações relativas à Frequência de Exposição – FE, ao Tempo de Exposição – TE, e a Duração da Exposição – DE.

A totalidade – 100% – destas informações, quando disponíveis, foram extraídas dos documentos apresentados pelo contribuinte:

- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 53 a 1535 e 2151 a 3058); e
- Documento nº 24 (fls. 3293 a 3296) e seus Anexos I e II, apresentados em resposta aos Termos de Intimação Fiscal – TIF 02 e TIF 08, documentos nº 14 e 22 deste PAF, respectivamente.

Estas informações são prestadas por estabelecimento da Impugnante e compõem-se das Figuras 2 a 31 e das Tabelas 1 a 12, todas transcritas dos PPRA apresentados pelo contribuinte. Na Tabela 13 apresentamos um resumo destas informações.

[...]

3. As peculiaridades quanto à exposição dos trabalhadores ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A) estão esclarecidas no item 2 desta Informação Fiscal.

Todos os trabalhadores e cargos considerados na autuação fiscal, demonstrado no Anexos I deste PAF e nas Tabelas 1 a 12 desta Informação Fiscal, desempenham as suas funções expostos ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A).

Eles apenas foram separados em três grupos em função da precariedade das informações prestadas pelo contribuinte, conforme demonstramos adiante.

[...]

3.1. Os esforços desta auditoria, com a emissão de várias intimações, na busca pela identificação de todos os trabalhadores expostos estão descritos, entre outros, nos itens 6.2 a 6.5 do Relatório Fiscal (fls. 24 a 31).

[...]

3.1.2. Na análise dos trechos transcritos e citados acima, denota-se que o contribuinte inicialmente informa que fornece equipamentos de proteção individual e treinamento e evolui até a apresentação de relações **não exaustivas** dos trabalhadores expostos, ou seja, no início não há reconhecimento algum da exposição e depois a reconhece parcialmente.

Registre-se que, no desenvolvimento do procedimento fiscal, a Impugnante manteve postura de não atendimento às intimações e, quando o fez, o fez de maneira parcial, ensejando, na maioria das vezes, intimações complementares na tentativa de obtenção de uma informação que retratasse a real situação de exposição dos trabalhadores.

Podemos observar que foram emitidos 6 (seis) termos de intimação solicitando a relação individualizada das centenas de trabalhadores expostos ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A) – vide a quantidade de trabalhadores na Tabela 4 do Relatório Fiscal (fl. 35) mas, conforme destacado no

item 6.5.1 daquele relatório (fl. 31), ao cabo de todas essas intimações, foram apresentadas relações **não exaustivas** contendo apenas 237 trabalhadores.

Cumpre salientar que a fiscalização não ignorou a informação fornecida pela contribuinte de que os empregados expostos a ruído acima dos limites legais de tolerância estavam submetidos a rodízio nos postos. O fato foi analisado tanto no Relatório Fiscal quanto na Informação Fiscal em Pedido de Diligência e a conclusão do auditor foi no sentido de que uma política de descanso e revezamento durante a jornada de trabalho não significa intermitência e não tem o condão de descaracterizar a exposição desses empregados ao agente nocivo, ao contrário do que defende a recorrente.

O julgamento de primeira instância ratificou as razões da fiscalização e manteve o lançamento do adicional do GILRAT em razão da exposição dos trabalhadores a nível de ruído acima do limite de tolerância independentemente do uso de EPI (e-fls. 5321/5421).

Com efeito, de acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 555), no caso de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Importante esclarecer que, embora a matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal se refira à contagem do tempo para a aposentadoria especial durante o período de exposição do trabalhador ao ruído, ainda que faça uso de EPI, é incontestável o seu reflexo na hipótese de incidência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, como já pontuado no Relatório Fiscal.

Não houve, portanto, interpretação equivocada da decisão do Supremo Tribunal Federal, como alega a recorrente. O uso efetivo de protetor auricular pelo trabalhador exposto a ruído não é capaz de neutralizar a ação danosa que ele provoca na sua saúde, e, por consequência, não afasta a hipótese de incidência do adicional para custeio da aposentadoria especial sobre a sua remuneração.

Cabe registrar nesse ponto que as decisões de mérito transitadas em julgado proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Como bem explicitado no item 7 do Relatório Fiscal e reiterado pelo Colegiado a quo, não há que se falar em alteração de critério jurídico no presente lançamento. A autuação está em consonância com o art. 293, §2º, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, ao contrário do que defende a recorrente. De acordo com o referido dispositivo, a não incidência da contribuição adicional ocorre apenas quando as medidas de proteção coletivas ou individuais neutralizam ou reduzem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância de forma a afastar a concessão da aposentadoria especial, o que não se verifica no caso em exame, como já esclarecido neste voto.

Quanto à alegação de que houve violação ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), impõe-se observar o disposto na Súmula CARF nº 169, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Percebe-se, portanto, que o lançamento foi feito com base na legislação vigente, não podendo ser acolhido o pedido subsidiário da recorrente para que seja afastada a exigência da multa e dos juros correspondentes. Constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso, trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada quando há falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração ou declaração inexata. Já os juros de mora devem incidir automaticamente sobre o crédito tributário não pago no vencimento, independentemente do motivo determinante da falta, conforme disposto no art. 161 do Código Tributário Nacional. Vale reproduzir as Súmulas CARF nº 4 e nº 5 que tratam dos juros de mora à Taxa Selic:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Inclusão Indevida de Empregados Não Expostos

A contribuinte sustenta que, conforme já teria demonstrado desde a sua Impugnação, a fiscalização incluiu na base de cálculo do adicional GILRAT a remuneração de empregados que não estariam expostos ao agente nocivo ruído acima de 85 dB. Aponta casos específicos referentes às atividades de coordenador de manutenção, técnico e analista de processos, operador de manufatura e de alguns outros empregados que teriam sido identificados em auditoria interna como não submetidos a ruídos superiores a 85 dB em relação a toda a jornada de trabalho e em relação a todos os postos de trabalho por onde transitaram, conforme “Doc 9 da Impugnação” (e-fls. 5100/5152).

Expõe que o seu pedido para a conversão do julgamento em Diligência foi acatado pela primeira instância, mas que a fiscalização deixou de examinar a documentação apresentada.

Repisa que a Delegacia de Julgamento concordou com as considerações da autoridade fiscal sem enfrentar os argumentos trazidos na defesa.

Do exame dos autos, verifica-se que os casos indicados no Recurso Voluntário para fundamentar a inclusão indevida de empregados no lançamento (itens 540 a 553 – e-fls. 5538/5540) são exatamente os mesmos trazidos à Impugnação (itens 325 a 338 – e-fls. 3380/3382) e que todos estão abrangidos pela Proposta de Realização de Diligência da 3ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 5156/5171). Verifica-se, ainda, que a autoridade autuante analisou cada um dos questionamentos da contribuinte na Informação Fiscal em Pedido de Diligência (e-fls. 5175/5263), esmiuçando o que já havia sido descrito no Relatório Fiscal do Auto de Infração e anexando, inclusive, imagens dos documentos por ela disponibilizados para tornar ainda mais claro o que já havia sido demonstrado anteriormente.

Impende reproduzir nesse ponto alguns excertos da Informação Fiscal em Pedido de Diligência, que tratam especificamente dos argumentos apresentados pela recorrente.

Sobre a atividade de “coordenador de manutenção”, o auditor se manifesta no item 5.2 (e-fls. 5239/5247):

[...]

5.2.1.4. Ratificamos que as Figuras 33, 34 e 35 retratam a situação de exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A) de todos os ocupantes do cargo de Coordenador de Manutenção. Ou seja, em todos os PPRA apresentados pelo estabelecimento 76.487.032/0002-06, com vigência no período de 01/01/2015 a 31/12/2017 (fls. 1150 a 1535) inexistiu outro setor que exponha o cargo de Coordenador de Manutenção.

5.2.2. Nas Folhas de Pagamentos apresentadas pelo contribuinte, conforme disposto no item 4.3 do Relatório Fiscal (fl. 22), relativas ao período compreendido entre 01/2015 a 12/2017, ocupando o cargo de “COORD. MANUTENCAO”, constam os trabalhadores demonstrados na Tabela 14.

[...]

5.2.2.1. Ratificamos que as informações da Tabela 14 retratam todos os ocupantes do cargo de “COORD. MANUTENCAO” que constam das Folhas de Pagamentos apresentadas pelo contribuinte.

5.2.3. Quanto ao cargo Coordenador de Manutenção há total convergência entre as informações dos PPRA e das Folhas de Pagamentos, o que nos permite concluir tratarem-se dos mesmos trabalhadores. E são exatamente e unicamente os trabalhadores constantes na Tabela 14 que estão relacionados no Anexo III do PAF, cuja base de cálculo – coluna (G) do referido anexo – importa em R\$ 1.322.191,34.

5.2.4. Quanto aos itens 70 a 73, mais especificamente, o contido no item 3.1 desta Informação Fiscal demonstra que foram emitidos 6 (seis) termos de intimação

solicitando a relação individualizada das centenas de trabalhadores expostos ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A).

5.2.4.1. Para citar um exemplo, no Termo de Intimação Fiscal – TIF 02 (fls. 3251 a 3268) o contribuinte foi intimado a identificar os trabalhadores que trabalham/trabalharam em cada Centro de Custo/Setor constantes da Tabela 1 daquele termo. Naquela tabela constam, entre muitos outros, os setores de manutenção (fls. 3259, 3260, 3261 e 3263) onde são desempenhadas as funções dos Coordenadores de Manutenção.

Na resposta ao TIF 02 e aos demais termos, quando eventualmente houve resposta, o contribuinte deixou de fazer qualquer manifestação em relação à situação de exposição dos trabalhadores demonstrados nas Figuras 33, 34 e 35.

5.2.4.2. Note-se que, mediante inúmeras intimações, foi oferecida ao contribuinte a oportunidade para esclarecer a situação. Poderia, por exemplo, informar que “X” Coordenadores de Manutenção trabalham na “Ferramentaria”, “X” na “Manutenção Mecânica” e “X” na “Manutenção elétrica”.

Na ausência de qualquer manifestação por parte do contribuinte, as informações constantes nos PPRA foram interpretadas conforme os critérios descritos no item 6.6.1 do Relatório Fiscal (fl. 33), cujo excerto é retratado na Figura 36: [...]

5.2.4.3. Adicionalmente, informamos que um eventual rodízio dos trabalhadores entre os diversos setores não descaracteriza a exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A), conforme esclarecido no item 2 desta Informação Fiscal.

Quanto aos “técnicos e analistas de processos”, os esclarecimentos do auditor estão no item 5.4 (e-fls. 5247/5248):

5.4. Quanto aos itens 77 a 80: Os argumentos da Impugnante se baseiam nas informações da folha nº 1525 deste PAD, ou seja, a página nº 120 do PPRA do estabelecimento 76.487.032/0002-06, com vigência no período de 01/01/2017 a 31/12/2017 (fls. 1405 a 1535), que demonstram as condições de exposição de 05 (cinco) ocupantes do cargo “Técnicos e analistas de processos”, no setor/subsetor “EMS”, onde o limite suportado pelos trabalhadores é de apenas 64,3 dB(A).

Todavia, as informações da Tabela 6 desta Informação Fiscal, cujas informações das colunas (A) a (E) repetem os dados do Anexo I deste PAF, demonstram que este setor e esses trabalhadores não foram incluídos na autuação fiscal.

Analisando as informações da citada tabela e citado anexo, pode-se constatar que somente foram considerados na autuação fiscal os 09 (nove) ocupantes do cargo “Técnico de Processo” que desempenham suas funções no setor/subsetor “Processos” expostos ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A), conforme demonstrado na Figura 37, que retrata as informações da página 111 (fl. 1516) do PPRA do estabelecimento 76.487.032/0002-06, com vigência no período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

[...]

Aplica-se a este item, o contido nos itens 5.2.4.1, 5.2.4.2 e 5.2.4.3 desta Informação Fiscal.

No que concerne ao cargo de “operador de manufatura”, as respostas aos questionamentos encontram-se no item 6.2 (e-fls. 5252/5255):

[...]

6.2.1. O PPRA do estabelecimento 76.487.032/0001-25, com vigência no período de 01/07/2014 a 30/06/2015 (fls. 53 a 306), e a resposta do contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal – TIF 08 que, juntamente com seus Anexos I e II, constitui o Documento nº 24 (fls. 3293 a 3296), cujas principais informações encontram-se transcritas no Anexo I deste PAF e na Tabela 1 desta Informação Fiscal, demonstram que 665 trabalhadores ocupantes do cargo de Operador de Manufatura desempenham suas funções expostos ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A), distribuídos nos setores e níveis de exposição demonstrados na Tabela 15.

A Tabela 15, que se constitui em um excerto da Tabela 1 desta Informação Fiscal, demonstra nas colunas:

(A) “Pág” – a página do PPRA apresentado pelo contribuinte onde os dados foram obtidos;

(B) “Setor/Centro de Custos” – o setor de lotação dos trabalhadores com níveis de exposição ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A);

(C) “d13(A)” – o nível de exposição de cada setor de lotação; e

(D) “Trab” – o número de trabalhadores expostos naquele setor de lotação.

[...]

6.2.2. As Folhas de Pagamentos do estabelecimento 76.487.032/0001-25, relativas ao período 01/2015 a 06/2015, apontam a quantidade de trabalhadores ocupantes do cargo de Operador de Manufatura demonstrada na Tabela 16, que constitui-se em um excerto do Anexo IV do PAF:

[...]

6.2.3. Comparando-se as informações da Tabela 15 – PPRA – e da Tabela 16 – Folhas de Pagamentos – percebe-se divergência no número de trabalhadores.

Neste caso, o número de trabalhadores constantes nas Folhas de Pagamentos e, por conseguinte, no Anexo IV do PAF é superior ao constante nos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Cabe à Impugnante, e somente a ela, identificar quais Operadores de Manufatura constantes nas Folhas de Pagamentos – Tabela 16 – compõem o grupo dos 665 trabalhadores que desempenham essa função expostos ao agente físico ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A) – Tabela 15.

Nos casos em que a Impugnante realizar a identificação dos trabalhadores, o crédito tributário necessitará ser retificado para demonstrar a remuneração efetiva de cada um dos trabalhadores identificados nos diversos períodos e estabelecimentos.

Relativamente ao “Doc 9 da Impugnação” (e-fls. 5100/5152), verifica-se que a autoridade fiscal não deixou de examiná-lo, apenas constatou que ele não consistia em elemento de prova hábil a demonstrar que os trabalhadores indicados na referida planilha estariam indevidamente incluídos no lançamento por não estarem expostos ao agente nocivo ruído acima de 85dB. O auditor responde pontualmente esse questionamento no item 5.5 da Informação Fiscal (e-fls. 5249):

5.5. Quanto ao item 81: Analisando o “Doc. 09” apresentado pela Impugnante podemos constatar tratar-se de parte de uma peça jurídica utilizada, no âmbito de defesa, em determinado processo trabalhista. Conforme demonstrado no item 5.3 desta Informação Fiscal ressaltamos que decisões proferidas no âmbito da Justiça Trabalhista, não possuem o condão de afastar a ocorrência do fator gerador estabelecido em Lei.

Como se constata do acima exposto, todos os questionamentos da contribuinte foram devidamente respondidos pela fiscalização com base nos elementos de prova por ela fornecidos, ao contrário do que defende em seu Recurso Voluntário. Os critérios utilizados pelo auditor durante o procedimento fiscal foram minuciosamente descritos, não restando qualquer dúvida quanto à exposição de todos os empregados abrangidos pelo lançamento ao agente ruído acima do limite de tolerância de 85 dB, independentemente da classificação nos grupos especificados pela autoridade lançadora para melhor organização de seu trabalho. A esse respeito, merece destaque o item 3 da Informação Fiscal em Pedido de Diligência, já reproduzido parcialmente neste voto (e-fls. 5235/5237).

Entendo que o lançamento foi efetuado com base em análise profunda do caso concreto, não havendo que se falar em precariedade de investigação ou excesso na constituição do crédito tributário.

Também não merece ser acatada a realização de nova diligência sugerida no Recurso Voluntário, haja vista que já constam dos autos todos os elementos necessários ao presente julgamento.

As omissões no acórdão de primeira instância apontadas pela interessada já foram apreciadas em tópico específico deste voto e não foram acolhidas por esta Conselheira.

Juros Sobre Multa

Quanto à incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, deixo de tecer maiores considerações tendo em vista o disposto na Súmula CARF nº 108, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 128, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll